ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10976.000162/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10976.000162/2009-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-003.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de fevereiro de 2013
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELA SEGURADOS
Recorrente	TURILESSA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO ESPECIAL. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011. APLICAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial pago em decorrência de previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 08/03/20
13 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativa à parcela desses segurados não descontada e não recolhida aos cofres públicos, para a competência 06/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 12/18) informa que os valores apurados decorrem de remunerações pagas aos segurados empregados em razão da verba concedida a título de abono especial.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 06/03/2009 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 51/55) – acompanhados de anexos de fls. 56/57 –, alegando, em síntese, que:

1. não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono especial, a teor da disposição contida no item 7 da alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91;

2. o abono concedido em virtude de convenção ou acordo coletivo somente integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação previdenciária quando excedente a 20 dias de salário, o que não ocorreu. No presente caso, o abono especial foi instituído pela Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato Patronal das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, conforme cópia que anexa;

3. os abonos concedidos pela negociação coletiva não integram o salário de contribuição visto que foram pagos em parcela única, sem habitualidade e sem caráter de contraprestação pelos serviços prestados, enquadrando-se na previsão contida no artigo 214, § 9°,V, letra "j" do Regulamento da Previdência Social. Cita Jurisprudência para corroborar seu entendimento;

4. requer, ao final, o cancelamento do auto de infração e com a apresentação da defesa a suspensão da exigibilidade do crédito, por força da disposição contida no inciso III do artigo 151 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-26.410 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 59/63) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 68/78), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que a verba paga a título de abono especial tem natureza indenizatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 08/03/20
13 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Contagem/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 80).

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 08/03/20
13 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega que: (i) o abono expressamente desvinculado do salário não deve integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social; (ii) o abono está previsto em Convenção Coletiva, o que afasta o seu caráter de habitualidade; e (iii) devido a demora na negociação coletiva, o abono pago tem nítido caráter indenizatório.

Quanto a esta matéria, cumpre destacar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já reconheceu, por meio do Ato Declaratório nº 16/2011, que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial, nos seguintes termos:

> *"A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: 'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária'."*

No presente caso, ficou claro no Relatório Fiscal (fls. 12/18) que a empresa pagou abono único especial de acordo com a cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que assim estipula:

> *"**1 - DATA BASE***
>
> *A data base será 1º de fevereiro.*
>
> ***2 - SALÁRIOS** - A partir de 10 de junho de 2005, os salários serão: (...)*
>
> ***DEMAIS EMPREGADOS** - Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 10 de junho de 2005, em 6% (seis por cento), sobre os salários praticados em janeiro de 2005, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de fevereiro de 2005.*
>
> ***ABONO ESPECIAL** - Em face do encerramento das negociações em data posterior data-base, as empresas concederão a todos os empregados um abono especial de 32% (trinta e dais por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2005, ficando esclarecido que, para os admitidos entre 01/02/05 e 31 105/05, o percentual do abono será calculado na proporção dos dias trabalhados no referido período.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 08/03/20
13 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***PAGAMENTO DO ABONO ESPECIAL*** *- O abono especial será pago de uma só vez até o dia 11 de julho de 2005."*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não há incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba a título de abono único, sem vinculação ao salário, em razão da sua natureza não ser habitual, nos seguintes termos:

> *"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**.*
>
> *1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei n° 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. **Precedentes**.*
>
> *2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que **o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não habitual** – observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba –, e não tem vinculação ao salário. (g.n.). 3. Recurso especial não provido." (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009)*

Diante disso, é necessário que se reconheça a improcedência dos valores exigidos a título de abono único, em razão de tal questão já ter sido objeto de desistência processual por parte da PGFN, nos termos do Ato Declaratório nº 16/2011, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que lhe configura uma natureza de eventualidade (não-habitual).

Com isso, entende-se que devem ser excluídos os valores apurados no presente processo oriundos da verba paga a título de abono especial – fornecida aos segurados empregados –, pois tais valores **não** estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo que não há incidência das contribuições devidas à Seguridade Social sobre as parcelas pagas a título de abono único especial, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 08/03/20
13 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA